



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004236/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente CELITO BORGHEZAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ADICIONAL TEMPO SERVIÇO – LEI Nº 8.852, de 1994

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o Recorrente foi constituído o Auto de Infração de folhas 6 a 11, resultante da revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, da qual resultou o Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar de R\$ 3.118,50, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Segundo a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (folha 7), constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.340,00, recebidos da fonte pagadora Comando do Exército - Centro de Pagamento do Exército.

Na impugnação de folhas 1 a 5, inicialmente, o contribuinte coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º., III, alínea "n", para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Na seqüência, argumenta que o Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR199, em seu art. 43, em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração.

Alega, em síntese, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita, ainda, alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para arrematar que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

A seguir, desenvolve a tese de que o adicional por tempo de serviço, no caso dos funcionários públicos, não se constitui em acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim em indenização paga pelo Estado em virtude das vedações impostas ao servidor pela Lei nº. 11.094/2005 e Lei nº. 8.112/90, as quais dispõem sobre o Regime Jurídico de Servidor Público.

Por fim, aduz que o Imposto Suplementar inexistiu uma vez que recolheu DARF no valor de R\$ 210,94, em 2003, e a Receita Federal, ao processar a retificação da declaração constatou a obrigação de restituir, tendo creditado o valor de R\$ 2.907,56, e reitera sobre a não-tributação dos rendimentos em questão.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/FNS nº 07-17.005, de 24 de julho de 2009.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O recorrente defende que o adicional por tempo de serviço não se encontra no âmbito de incidência do imposto de renda da pessoa física, com base no art. 1º, III, "n", da Lei 8.852/94 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal), *verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I- como vencimento básico:

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237 de 1991;

e) salário-família;

I) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral,

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual,.

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso lido art. 6º da Lei nº 5811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

A Lei acima regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias ou o pagamento das horas extraordinárias.

Aqui se deve observar que é a lei tributária do imposto de renda da pessoa física que define quais as verbas que transcendem o conceito de remuneração são isentas do IRPF, notadamente constando tais isenções no art. 60 da Lei IV 7.713/88. Assim, por exemplo, no art. 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88 constam as isenções relativas às diárias e à ajuda de custo em decorrência da mudança de sede. As isenções tributárias não são definidas pela Lei nº 8.852/94, como equivocadamente defende o contribuinte. Se assim fosse, por exemplo, o pagamento do décimo-terceiro salário seria isento (art. 1º, III, "f", da Lei nº 8.852/94), o que demonstra o equívoco do raciocínio do recorrente, pois não se conhece quem já tenha defendido a ausência de tributação sobre o décimo-terceiro salário (esta verba consta como tributável especificamente no art 25 da Lei nº 7.713/88).

Ainda, o legislador, no art. 1º, § 1º, da Lei 8.852/94, tomou o cuidado de alertar que as verbas que transcendem à remuneração, previstas no art. 10, III, da Lei aqui citada, abrangem adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória, ou seja, alertou que há rendimentos em tal inciso que não tem caráter indenizatório, sendo, assim, tributáveis pelo imposto de renda.

Em relação ao adicional por tempo de serviço dos agentes públicos federais e a gratificação de compensação orgânica não há qualquer legislação que o isente do imposto de renda da pessoa física, São verbas tributáveis.

Do entendimento acima, especificamente no tocante ao adicional por tempo de serviço, não discrepa a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode ver no Acórdão nº 104-21174, sessão de 24/04/2008, relatara a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, unânime, que restou assim ementado, *verbis*:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício, 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado.

Além do mais, devemos aplicar ao caso em concreto a sumula CARF 68:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Ante o exposto; voto no sentido conheço do recurso e no mérito de dou provimento parcial ao para reestabelecer a dedução relativa a dependente Palmira Barbosa Godoy Alvira.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA